

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002406-84.2011.404.7109/RS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MARTINS PINHEIRO

PROCURADOR : PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI BLUMENKRANTZ

**IMPETRADO : Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos Martins Pinheiro contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, pretendendo a concessão de ordem para cancelar sua inscrição na OAB/RS, independentemente do pagamento de débitos em atraso.

Disse ter requerido o cancelamento de sua inscrição, obtendo a informação de que primeiro deveria quitar os débitos pendentes. Argumentou que a negativa da autoridade coatora viola o direito ao cancelamento da inscrição (art. 11 da Lei nº 8.906/94), bem assim os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A liminar foi deferida (evento 9). Desta decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (evento 15).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 14). Asseverou que o pagamento da anuidade é condição indispensável para o exercício da profissão. Sustentou que o cancelamento da inscrição está condicionado ao pagamento do débito até a data do pedido, não gerando dívida do pedido em diante. Advertiu que o não pagamento das anuidades constitui infração ética, prevista no art. 34, inc. XXIII, da Lei nº 8.906/94, estando sujeita à penalidade de suspensão. Referiu que o impetrante está em situação de inadimplência desde o ano de 1999 e que o pedido de cancelamento foi efetuado em 03/02/2010.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua manifestação (evento 20).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação

No caso dos autos, pretende o impetrante o cancelamento de sua inscrição na OAB/RS, o que foi condicionado ao pagamento dos débitos em seu nome existentes.

Todavia, a exigência da impetrada fere o princípio da liberdade de associação, que veio estabelecido no art. 5º, inc. XX, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ademais, para cobrança de seus débitos a entidade dispõe de meios próprios, não lhe sendo lícito condicionar o desligamento do impetrante ao pagamento das anuidades vencidas.

Nesse sentido, assim já se decidiu no STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido.

(RESP 200301140595, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00240.) (grifei)

E no TRF-4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. PROVA DO NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESCABIMENTO. ART. 5º, XX DA CF. . O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial improvida

(REOAC 200870000086047, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. Conquanto a manutenção de registro junto ao órgão fiscalizador autorize a presunção da prática profissional, no caso houve pedido expresso de cancelamento da inscrição pelo embargante, restando insubsistente o débito executado posterior ao requerimento, posto que não demonstrada a existência de eventual fraude ou irregularidade no pleito. Ademais, a entidade dispõe de meios próprios para perseguir o pagamento de eventuais débitos, sendo descabido o uso de artifícios administrativos para coagir o filiado ao pagamento de dívidas anteriores, mantendo-o, mesmo contra sua vontade, vinculado ao órgão.

(AC 200472000155652, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) (grifei)

Diante desse quadro, é de rigor o acolhimento do pleito do impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a liminar e **concedo** a segurança pleiteada para ordenar à autoridade impetrada o cancelamento da inscrição do impetrante dos seus quadros, independentemente do pagamento de débitos em atraso.

Demanda isenta de custas (art. 4º, incs. I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no efeito devolutivo, oportunizando-se contrarrazões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Transitada em julgado, baixem-se os autos e arquivem-se eletronicamente no e-Proc, nos termos do art. 48 da resolução 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de abril de 2012.

Gabriel Menna Barreto von Gehlen
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gabriel Menna Barreto von Gehlen, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7976413v5** e, se solicitado, do código CRC **E702BD43**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriel Menna Barreto von Gehlen

Data e Hora: 13/04/2012 18:29